



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
COMARCA DE TERESINA
PLANTÃO JUDICIAL

AÇÃO DE CONHECIMENTO
AUTOR: SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA CIVIL DE CARREIRA DO ESTADO DO PIAUÍ - SINDEPOL
RÉU: ESTADO DO PIAUÍ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos em Plantão Judicial.

Trata-se o presente feito de ação de conhecimento ajuizada pelo SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA CIVIL DE CARREIRA DO ESTADO DO PIAUÍ - SINDEPOL em face do ESTADO DO PIAUÍ, ambos qualificados na inicial, aduzindo, em síntese, que o ESTADO DO PIAUÍ deixou de prover meios de enfrentamento à pandemia COVID-19 em relação aos Delegados da Polícia Civil do Estado do Piauí. Pugna pela concessão de liminar para suspensão do atendimento presencial em todo o estado e disponibilização de material de higiene, bem como para determinação de afastamento dos delegados com idade superior a 60 anos pelo prazo de 20 dias ou redução na sua carga horária. Alternativamente, postulam pela emissão de determinação ao réu para que seja expedido ato normativo que suspenda atendimentos presenciais, salvo em caso de prisões em flagrante.

Com a inicial vieram documentos.

Passo a decidir.

Inicialmente, a fim de preservar o princípio constitucional do juiz natural, mister que se verifique se a matéria sob exame merece ser analisada em sede de Plantão Judicial.

Rege o tema a Resolução TJPI nº 124/2018. Segundo ela, em seu art. 2º, o Plantão Judicial se destina exclusivamente, ao conhecimento e à apreciação de:

Thiago Brandão de Almeida
Juiz de Direito

(...)

“III - pedido de concessão de medida cautelar motivado por grave risco à vida ou à saúde de pessoa enferma que não possa aguardar horário de expediente forense”

(...)

Vê-se, pois, que em condições de vida cotidiana, o pedido de tutela provisória sequer deveria ser apreciado em sede de regime de plantão. Todavia, diante do estado de pandemia mundial decorrente do vírus COVID-19 e no intuito de preservar bens jurídico de envergadura coletiva, hei por bem em analisar o pedido de urgência nesta estreita via cognitiva.

Feito tal esclarecimento necessário, passa-se à análise do pedido de urgência.

Para a análise deste pleito, é sabido que os requisitos para a concessão da liminar ora pleiteada encontram-se dispostos na lei processual civil comum, em especial, nos arts. 300 e seguintes, do CPC ora vigente, que disciplinam acerca da concessão das tutelas de urgência.

Para a concessão da tutela de urgência, seja cautelar ou satisfativa, faz-se necessária a presença de três requisitos previstos no art. 300, do CPC: a probabilidade do direito, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, e a reversibilidade da tutela de urgência deferida (art. 300, §3º, do CPC).

Vê-se, portanto, que em sede de apreciação de pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, importante mecanismo de resgate da efetividade e celeridade do processo civil hodierno, há que se analisar primeiramente se as alegações feitas pela parte autora se revelam como sendo verossímeis e embasadas em prova razoável, ou, como interpreta a doutrina abalizada, se os fatos lançados na inicial se demonstram com aparência de verdade e embasados em prova idônea para tanto.

Em primeiro lugar, reputa-se existente a probabilidade do direito alegado: todos os trabalhadores em geral detém o direito de exercer suas funções com um mínimo de segurança no ambiente de trabalho.

Com muito maior razão a classe dos Delegados de Polícia, que prestam relevantes serviços a toda a comunidade, linha de frente da Polícia

Judiciária, atendendo grande volume de pessoas diariamente nas inúmeras Delegacias de Polícia existentes em todo território piauiense.

Cabe, portanto, ao réu garantir, ordinariamente, todas as condições necessárias para o bom desempenho das atividades da classe dos Delegados de Polícia, como de todos servidores públicos em geral. Ainda mais no delicado período em que se vive, de crescimento no Brasil da pandemia conhecida como COVID-19.

Some-se a isso as inúmeras regulamentações expedidas pela Organização Mundial de Saúde – OMS, bem como por governos estaduais, municipais e federal, disciplinando inúmeras restrições com o intuito de evitar a propagação do vírus COVID-19.

Presente, pois, a probabilidade do direito reivindicado.

No que pertine ao *periculum in mora*, mais perceptível ainda. A persistir a realização dos trabalhos dos Delegados de Polícia sem os equipamentos necessários, o ambiente das repartições policiais em que laboram podem apresentar condições ideais para a proliferação do COVID-19 em todas as Delegacias de Polícia do nosso estado. Pode-se, até, a persistir a situação descrita na inicial, haver proliferação do vírus, também, nos estabelecimentos penais, caso os presos sejam encaminhadas à Administração Prisional infectados por aquela moléstia.

Vive-se atualmente um recente surto do vírus COVID-19, com a decretação de pandemia mundial pela ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE – OMS.

Permitir-se o trabalho dos Delegados de Polícia sem que se construa uma política eficiente de proteção e enfrentamento à pandemia seria uma grave omissão estatal. Nos dias atuais, de pandemia da COVID-19, com maior razão, pois o risco de se provocar danos irreparáveis em toda a população se potencializa.

Presente, também, o risco de se provocar prejuízo irreparável ou de difícil reparação aos filiados ao ente sindical autor, bem como para toda nossa população.

Por fim, no que pertine à reversibilidade da medida requerida, também se configura presente. Ao revés, caso as medidas de segurança não

sejam tomadas, haverá risco de proporções muito graves, dada a facilidade de contágio de tal vírus nos dias atuais.

Entretanto, a extensão da medida pretendia não pode alcançar a profundidade sugerida pela parte autora. Isso porque a jurisdição, em que pese independente, deve respeitar a autonomia administrativa do Poder Executivo.

Não pode o Judiciário escolher a política pública mais adequada para o tratamento dos casos afetos à discricionariedade do gestor. Da mesma forma, que não pode o administrador agir meramente ao seu talar.

Desta feita, os direitos dos filiados ao ente sindical autor devem ser preservados pelo Poder Judiciário, sem, todavia, invadir indevidamente a discricionariedade administrativa. A medida a ser deferida, pois, deve respeitar o espaço de decisão do administrador, desde que os direitos dos envolvidos sejam integralmente preservados.

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE a tutela de urgência requerida na inicial, para determinar que o ESTADO DO PIAUÍ **forneça imediatamente em favor dos Delegados de Polícia filiados ao sindicato autor, quando em serviço, todo material de proteção e higiene que sejam recomendados pelas autoridades sanitárias, como forma de se precaver de contágio pela COVID-19 no interior de suas repartições públicas.**

Com intuito de salvaguardar o imediato cumprimento desta decisão, **fica desde já estipulada multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para quem quer que apresente algum óbice para seu efetivo cumprimento (art. 297 do CPC).**

No ato do cumprimento dessa decisão, caso o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça Plantonista não encontre serviços de Plantão Judicial na PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, proceda-se com o seu cumprimento na Residência Oficial do Chefe do Poder Executivo.

Considerando que a parte autora já assentou não possuir interesse na promoção de uma solução de consenso, com fulcro no art. 334, §4º, I, do CPC, cite-se a parte ré para, em cinco dias, informar se possui interesse na realização da audiência inaugural. Caso o réu informe não ter interesse em tentar conciliar, intime-se para apresentação de defesa no prazo legal.

Considerando-se que a legitimidade da entidade sindical autora se restringe à defesa de seus sindicalizados, nada impedindo que o ente réu estenda os efeitos dessa decisão, a bem da saúde pública, a todos os servidores públicos que continuem prestando serviços no estágio atual do covid-19, como a matéria tratada nesta ação revela-se como de interesse público e repercussão social, dê-se ciência ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL e à DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL, para os termos do art. 139, X, do CPC.

A presente decisão servirá como mandado.

Passado o Plantão Judicial, distribua-se ao Juízo Competente.

Teresina, PI, 21 de março de 2020, às 19h20min.

Thiago Brandão de Almeida
Juiz de Direito Plantonista